

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI N°. 103/2023

LACIMAR CEZÁRIO DA SILVA
Relator desse Parecer

Tendo essa Comissão, recebido na data de 05/07/2023, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, *o Projeto de Lei oriundo do Legislativo de N.º 103/2023, de autoria do vereador Aristides Ribeiro de Carvalho Filho, registrado nessa Casa Legislativa com o n.º 103/2023, que “Institui o Programa Municipal de Cuidado da saúde dos Pés e Membros Inferiores na Rede Municipal de Itaúna, e dá outras providências;”* e, tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei em tela, tem como objetivo, instituir o Programa Municipal de Prevenção da Saúde dos Pés e Membros Inferiores, na rede de saúde municipal de Itaúna, visando aprimorar os serviços de média complexidade na rede pública de saúde, de modo, a ampliar o acesso ambulatorial às especialidades médicas diversas, bem como, prevenir, diagnosticar e tratar os diversos tipos de patologias e lesões, oriunda do diabético, o que porventura, pode-se apresentar nos pés.

Importante esclarecermos aqui, que dados de estudos do Ministério da Saúde mostram que, 70% das cirurgias para retirada de membros em nosso país, tem como causa o diabetes mal controlado, são 55 mil amputações anuais.

Ressalte-se que, metade dos pacientes que teve um lado do corpo amputado sofrerá uma nova amputação do outro lado do corpo. Os números dizem ainda que 50% dos diabéticos amputados morrem em no máximo cinco anos após a primeira amputação.

Ressalte-se outrossim que, o tratamento do pé diabético deve ser feito com a orientação de um médico especialista, haja vista que, irá definir o tratamento em função do tipo e da gravidade da lesão.

Outro ponto que merece destaque aqui, estabelece que o tratamento pode envolver o uso de antibióticos, pomadas, curativos e, em casos mais graves, cirurgias. O grau de gravidade é determinado pela dificuldade na cicatrização. É relevante mensurar que, a qualidade na informação do paciente, poder-se-á obter sucesso no tratamento, de modo a evitar que tais complicações venha acometer esse enfermo.

Lado outro, enfatizamos que os profissionais precisam determinar um programa educacional mais eficaz para os pacientes diabéticos, a fim de sensibilizar esses pacientes para os benefícios da adoção de medidas de autocuidado com os pés e, consequentemente, acarretará na diminuição de ocorrência ante as lesões.

Em suma, salientamos ainda que, deve-se orientar também, a continuidade para com o autocuidado do paciente, caso surja eventual lesão, instruindo-o para que procure

um serviço de saúde para, assim, reduzir o risco de disseminação de infecção e a possibilidade de amputações futuras.

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece os artigos 28 inciso I alínea (A) e 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Leonardo Alves dos Santos
Presidente

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando
o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2023.

Giordane Alberto Carvalho
Membro

Lacimar Cezário da Silva
Membro